



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 321/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 23/05/2001**

**PROCESSO Nº 1/11467/1997**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712411**

**RECORRENTE: Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos**

**EMENTA:** ICMS. CREDITO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS com documento que indica destinatário diverso do recebedor da mercadoria, além de não conter destaque deste imposto. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração referente a creditamento indevido de ICMS. Como se vê no documento de fls. 07, o contribuinte fez uso de nota fiscal com destinatário diverso ao seu estabelecimento comercial e sem destaque de imposto, para creditar-se de ICMS, cometendo, destarte, infração tributária tipificada no art. 62, "V", do Decreto nº 21.219/91.

Levantamento pericial de fl. 15, aponta o aproveitamento do credito escriturado no livro de entradas do Recorrente.

Decisão singular foi pela procedência da autuação.

Recurso voluntário de fls. 27, pede a improcedência da autuação e sustenta que a operação foi efetivamente realizada, portanto cabível o creditamento para que seja preservado o princípio da não cumulatividade do ICMS que prevê a Constituição Federal.

A douta Procuradoria, consubstanciada em parecer da Consultoria Tributária deste órgão, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o breve relato.

**VOTO DO RELATOR:**

A cobrança de ICMS deve obrigatoriamente sujeitar-se ao princípio da não-cumulatividade de que prevê o art 155, §, 2º, I e II da *Lex Magna*. No entanto, para que se

proceda o sistema de creditamento, e seja compensado o que foi devido na operação anterior, faz-se mister que a operação ocorra e que esta esteja devidamente comprovada através de uma nota fiscal.

*In casu*, alega o contribuinte em suas razões de recurso que muita embora a nota fiscal estivesse em desacordo com a legislação, a operação efetivamente ocorreu e portanto teria direito a creditar-se. Com efeito, absolutamente razoável a tese sustentada, no entanto, não se prestando a nota fiscal a comprovar a transação, posto que tem como destinatário outra pessoa, lhe caberia encontrar meios de comprovar esta alegação.

Destarte, voto pela manutenção da decisão recorrida.


É como voto.

### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO